



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2952 - SP (2021/0174175-4)

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**REQUERENTE** : BRUNA CHAMAS BIONDI  
**REQUERENTE** : MONICA CRISTINA SEIXAS BONFIM  
**ADVOGADOS** : ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894  
PEDRO HENRIQUE TERUJI JERONIMO MINAMIDANI -  
SP285460  
ROSANA RUFINO - SP415613  
RENATA CEZAR - SP327140  
**REQUERIDO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : MUNICÍPIO DE SAO CAETANO DO SUL

### DECISÃO

Cuida-se de suspensão de liminar e de sentença ajuizada por BRUNA CHAMAS BIONDI (Vereadora) e MONICA CRISTINA SEIXAS BONFIM (Deputada Estadual) contra decisão liminar do TJSP que suspendeu o cumprimento de ordem proferida em medida cautelar pelo Juízo de primeiro grau que determinou ao MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL que “promova, no prazo de 24 horas, a remoção das pessoas alvo da desocupação, previamente cadastradas nos autos originários, para local digno, com acesso à alimentação e higiene, bem como, dispensando especial atenção às crianças e idosos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, para o caso de descumprimento” (fl.8).

Na origem, foi cumprida uma liminar de reintegração de posse de área particular, com determinação ao município de providenciar o acolhimento das pessoas desalojadas. A Defensoria Pública e as requerentes ajuizaram medida cautelar alegando o descumprimento pelo município da ordem de acolhimento digno das famílias desalojadas. Nessa medida cautelar, houve decisão de primeiro grau (plantão) determinando a remoção das pessoas para local digno no prazo de 24 horas.

O município interpôs agravo de instrumento, e o desembargador relator suspendeu o cumprimento dessa ordem sob o argumento de que, em princípio, o município vem prestando a assistência possível "com envio de representante do Conselho Tutelar, no final da tarde do dia 02/06/2021 e novamente em 03/06/2021, oferecendo abrigo às crianças e mães que ali estavam, sendo a assistência recusada”. A decisão afirma que, ao que parece, a entrega de alimentos, água e remédios não foi recusada, sendo restrita a entrada no banheiro externo existente no local, porque ali seriam mantidos produtos, em tese, inflamáveis. Reitera que há esforços para o cadastramento das famílias e não há provas de que os ocupantes estejam com a liberdade restringida.

As requerentes ajuizaram a presente medida para suspender a decisão do TJSP, a fim de que seja restabelecida a ordem do Juiz de primeiro grau que determinou que o município remova as pessoas para local digno em 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A presente medida processual é manifestamente incabível.

A suspensão de liminar e de sentença é instrumento jurídico que dá ao presidente de um tribunal o poder de suspender os efeitos de decisões judiciais proferidas em desfavor do Poder Público, quando caracterizado o manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Assim dispõe o art. 4º da Lei n. 8.432/92:

Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, **a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes**, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

No caso, não se trata de liminar proferida contra o Poder Público, mas a favor do município diante do reconhecimento de que o ente público vem cumprindo o seu dever de prestar o auxílio possível às pessoas desalojadas no cumprimento da ordem judicial de desapropriação.

A decisão objeto da presente medida suspendeu a ordem que obrigava o município a remover as pessoas para outro local em 24 horas e sob pena de multa.

Portanto, a hipótese dos autos não enseja a utilização da via estreita da suspensão de liminar e de sentença.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO SUSPENSIVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA ORIGEM PELA REQUERENTE. PRETENSÃO ORIGINÁRIA DE POSTERGAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS INAUGURADA PELA PRÓPRIA EMPRESA REQUERENTE.

1. Em controvérsias infraconstitucionais, compete à Presidência do STJ

suspender, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, os efeitos de decisões proferidas, em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais que concedem ordem mandamental ou deferem liminar ou tutela de urgência nas causas ajuizadas em desfavor do Poder Público ou de quem o represente.

2. O propósito do instituto da sus pensão de segurança é reparar situação inesperada que promova alteração no status quo ante em prejuízo do Poder Público ou de quem o represente.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt na SS n. 3.220/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 4/8/2020.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO MOVIDA PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO DE DECISÃO PROVISÓRIA EM DESFAVOR DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVOCAR GRAVE LESÃO AOS BENS TUTELADOS NA LEI N.º 8.437/1992. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pedido de suspensão de liminar tem como pressuposto a execução provisória de decisão judicial proferida contra o Poder Público e visa o sobrestamento da respectiva eficácia, porque presente o potencial lesivo ao interesse público tutelado pelo art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992. **Assim, o manejo do incidente suspensivo, via excepcional de defesa do interesse público, depende da existência de ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público requerente, como dispõem os §§ 1.º e 9.º do art. 4.º da referida lei.**

2. A exigência legal de que a ação tenha sido ajuizada em desfavor do Poder Público tem sua razão de ser, na medida em que objetiva a proteção contra situação de surpresa a que o ente público poderia ser submetido, resguardando a coletividade de potencial risco de lesão aos bens legalmente tutelados. Se assim não fosse, o excepcional instituto da suspensão de liminar serviria como um mero sucedâneo recursal, a ser utilizado quando prolatada decisão desfavorável ao Poder Público em demanda por ele mesmo proposta.

3. No caso, não há decisão judicial provisória sendo executada em desfavor do Estado do Maranhão. A real pretensão veiculada no presente pedido suspensivo é a obtenção de reforma da decisão liminar que suspendeu o provimento favorável ao estado obtido na origem. Assim, a toda evidência, tem-se a utilização do instituto como sucedâneo recursal.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt na SLS n. 2.272/MA, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 14/9/2017.)

Por outro lado, as requerentes não têm legitimidade para o ajuizamento dessa medida processual que é restrita ao Poder Público e a seus agentes. Muito embora as requerentes sejam parlamentares (municipal e estadual), não atuam, no caso dos autos, na defesa dos órgãos públicos aos quais pertencem.

A propósito, citem-se julgados:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPABRA - EMPRESA DE MINERAÇÃO PAU BRANCO S.A. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO RECURSO. SÚMULA N.º 182/STJ E ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

**1. No caso, foi afastada a legitimidade da Requerente, pessoa jurídica de direito privado, para formular o pedido de suspensão, ao entendimento de que, a despeito de ser concessionária de direito minerário, na execução de plano de recuperação ambiental, não atua como agente do Poder Público, pois defende interesse estritamente particular.**

2. Ausente, portanto, a impugnação específica da ilegitimidade ativa da Requerente para propositura do pleito suspensivo, é inviável o conhecimento do presente agravo interno, nos termos da Súmula n.º 182/STJ e do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que remanesce íntegro fundamento suficiente por si só para manutenção da decisão agravada.

3. Agravo interno não conhecido. (AgInt na SLS n. 2.274/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 6/2/2018.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. NÃO CONHECIMENTO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INTERESSE PARTICULAR. ILEGITIMIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da legislação de regência (Lei n.º 8.437/1992 e 12.016/2009), da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do colendo Pretório Excelso, será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida em ação movida contra o poder público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

2. O requerimento pode ser feito por pessoa jurídica de direito público ou pelo Ministério Público, além das hipóteses que a jurisprudência alcança, como as concessionárias e permissionárias de serviço público, quando em defesa de interesse da coletividade.

**3. As pessoas jurídicas de direito privado, portanto, só se legitimam para apresentar o pedido de suspensão de segurança, quando comprovado o interesse público, o que não é o caso dos autos.**

4. Agravo interno desprovido. (AgInt na SS n. 2.869/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 14/6/2017.)

A questão de fundo depende de dilação probatória e da análise de fatos cuja discussão não tem cabimento na via estreita da suspensão de liminar e de sentença.

Assim, por todas essas razões, a presente medida não pode ser conhecida.

As disputas relacionadas aos fatos narrados devem ser resolvidas pelas vias próprias e ordinárias.

Diante do exposto, não conheço da presente medida.

Brasília, 06 de junho de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente